

Ditadura da tabela de preços persiste no setor de licitações

A governança das contratações de obras públicas no Brasil é historicamente marcada pela tensão entre a padronização orçamentária e a volatilidade do mercado. Elaborar um orçamento que seja atrativo para a iniciativa privada e, simultaneamente, blindado contra o superfaturamento é a pedra angular do planejamento estatal. Com a “nova” [Lei de Licitações \(Lei nº 14.133/2021\)](#), o legislador tentou resolver esse dilema impondo um arcabouço normativo mais rígido.

Para aquisições em geral, a lei confere considerável discricionariedade ao gestor. Contudo, nas obras e serviços de engenharia, o [artigo 23, § 2º, engessou a formação de preços](#), erigindo o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi) e o Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro) à condição de referenciais primários e absolutos. A prioridade legal, no entanto, frequentemente colide com a dinâmica da construção civil, marcada por rupturas logísticas e inflação.

A aplicação cega de uma tabela defasada pode conduzir a licitações com sobrepreço manifesto ou, no outro extremo, a certames desertos por propostas inexequíveis. O problema agravou-se no fim de 2025, quando o modelo clássico de formação do Sinapi, gerido pela Caixa Econômica Federal (inteligência) e pelo IBGE (coleta), entrou em colapso. O esgotamento do IBGE resultou em [relatórios publicados com “valores zerados”](#), ameaçando travar a engrenagem das contratações públicas de engenharia.

Premido pelo risco de um apagão orçamentário, o governo federal editou o [Decreto nº 12.867, em março de 2026](#). A norma alterou o Decreto nº 7.983/2013, quebrando o monopólio do IBGE e autorizando que a pesquisa de preços seja realizada por “órgãos de pesquisa congêneres”. Mais do que isso, permitiu que a própria Caixa custeie financeiramente essas entidades parceiras.

A descentralização abre portas para que institutos estaduais de excelência (como a [Fundação Seade](#) e a [Fundação João Pinheiro](#)) e entidades de notória especialização (como FGV e Fipe) oxigenem o sistema. Como repercutido pela imprensa especializada, a expectativa do governo com essa atualização normativa é conferir maior previsibilidade aos projetos de infraestrutura, aprimorando a padronização técnica e o controle sobre as estimativas de custos nas contratações públicas.

Contudo, essa salvação regulatória traz um efeito colateral: o risco à imparcialidade. Ao converter a Caixa em ente pagador direto da pesquisa, inaugura-se o “Problema Principal-Agente”. Se quem paga dita as regras, exige-se uma governança contratual rigorosa para evitar que a malha estatística seja enviesada para cumprir metas internas ou reduzir custos de coleta.

Rafa Neddermeyer/Agência Brasil



Spacca

Mesmo com um Sinapi revitalizado, o dilema da ‘ditadura da tabela’ persiste

A doutrina administrativista contemporânea defende que o objetivo da licitação é apurar o valor real de mercado, e não erigir a estrita obediência à tabela a um dogma intransponível. A hierarquia do Sinapi consagra uma segurança inicial, mas não anula a barganha inerente à administração.

O Tribunal de Contas da União (TCU) compartilha dessa visão material. Em decisões recentes, a exemplo dos Acórdãos 2459/2025-Plenário e 1354/2025-Plenário, a corte tem consolidado o entendimento de que a presunção de adequação do Sinapi é relativa. A jurisprudência rechaça a aceitação passiva de orçamentos superestimados apenas pelo “selo” da tabela oficial, bem como o uso de referenciais engessados como escudo burocrático para ignorar descontos legítimos já praticados no mercado. Se o mercado oferece condições mais baratas devido a ganhos de escala, preferir a tabela oficial é um dever funcional do gestor, e não mera faculdade.

Para que o orçamentista afaste a prioridade do Sinapi sem atrair a ira dos órgãos de controle, a “blindagem” administrativa precisa ser metódica. O passo a passo exige justificar a inadequação no estudo técnico preliminar (ETP) e compor uma “cesta de preços” com fornecedores distintos, preferencialmente lastreada em notas fiscais recentes.

Além disso, é indispensável o saneamento estatístico. O setor técnico deve **extirpar valores atípicos (outliers)** que apresentem coeficiente de variação discrepante, garantindo uma mediana homogênea. Somente após esse rito analítico, referendado por um parecer jurídico prévio, a decisão afasta a presunção de erro grosseiro.

Em suma, a hierarquia do artigo 23 da NLLC é um farol, mas não uma algema

O Decreto nº 12.867/2026 tentou salvar a viabilidade do Sinapi, injetando agilidade através de múltiplos atores. Porém, a submissão cega à tabela jamais justificará o enriquecimento sem causa. O agente de contratação que pesquisa a realidade, respeita o ETP e ajusta a estimativa à realidade do mercado atua como o principal guardião dos recursos públicos. No entanto, depender da bravura individual do servidor para poupar recursos é um sintoma de miopia normativa. Ao tentar blindar o orçamento, a legislação engessou a parametrização sem oferecer uma “válvula de escape” segura para o gestor zeloso.

Fica aqui um alerta urgente aos legisladores e aos especialistas que debatem o futuro das contratações: o artigo 23 clama por um aperfeiçoamento. É imprescindível a inserção de um dispositivo expresso na lei que autorize e resguarde juridicamente a adoção da pesquisa de mercado sempre que esta comprovar valores inferiores aos referenciais oficiais. A defesa do dinheiro público não pode continuar exigindo atos de heroísmo administrativo; ela precisa ser a regra mais clara, segura e incontestável do jogo.

**Opiniões expressas no artigo são de cunho estritamente pessoal e acadêmico, não refletindo necessariamente posicionamento institucional.*



Referências bibliográficas e fontes técnicas:

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1 abr. 2021. Disponível [aqui](#).

Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013. Estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 abr. 2013. Disponível [aqui](#).



Decreto nº 12.867, de março de 2026. Altera o Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, para dispor sobre a realização de pesquisa de preços pelo IBGE ou por órgão de pesquisa congênere. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2026. Disponível [aqui](#).

Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão nº 2459/2025. Sanção por sobrepreço estrutural oriundo do Sinapi. Brasília, DF, 2025. Disponível [aqui](#).

Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão nº 1354/2025. Ilegalidade do estabelecimento de preços mínimos atrelados ao Sinapi. Brasília, DF, 2025. Disponível [aqui](#). 2026.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. *SINAPI: Metodologias e Conceitos*. Livro de Metodologia e Processo de Coleta de Preços. Brasília: CAIXA, 2026. Disponível [aqui](#).

DEBATE JURÍDICO. DOU: governo altera regras para orçamento de referência de obras e serviços de engenharia. Debate Jurídico, 6 mar. 2026. Disponível [aqui](#).

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2026-abr-06/ditadura-do-sinapi-e-a-sobrevivencia-do-preco-de-mercado/>